



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N° 501/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º 246/2023.**

**Autoria:** Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais da assistência social, e dá outras providências.

**Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a projeto de lei, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais da assistência social, e dá outras providências.

Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Nos termos do projeto, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, como órteses, próteses, fraldas, cadeira de rodas, óculos, bolsa de estudo, IPTU e aluguel social decorrente de déficit habitacional, desapropriação e desocupação de áreas públicas.

O projeto institui no Município, os seguintes benefícios eventuais: auxílio-alimentação; auxílio-transporte; auxílio-funeral; aluguel social para atender situações de risco e/ou urgência/emergência e calamidade pública, excluídas adversidades relacionadas ao déficit habitacional, desapropriação e desocupação de áreas públicas; e outros benefícios eventuais para atender as necessidades decorrentes de situações de urgência ou emergência ou calamidade pública.

Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, fiscalizar a aplicação da Lei, bem como fornecer as informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos benefícios expressos







# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

O projeto apresenta impacto orçamentário e declaração de ordenador de despesa, conforme prescrição da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal:

*CAPÍTULO IV  
DA DESPESA PÚBLICA  
Seção I  
Da Geração da Despesa*

(...)

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

(...)

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**  
**Diretora do Departamento Jurídico**  
**OAB/SP n.º 184.299**

